

TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DO LOTE II

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME FINANCIAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO PRÓ-TRANSPORTE DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada através do Setor de Engenharia, que os valores referenciais adotados no Projeto Básico de Engenharia do lote 02 da licitação em epígrafe encontram-se desatualizados, sendo sugerida a Anulação do Lote 02 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021-SEINFRA.

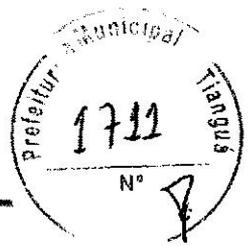
Analisando os argumentos apresentados, foi possível aferir que os valores do Lote 02 encontram-se desatualizados e precisam ser corrigidos, sob pena, de comprometer a competição da licitação e por em risco a execução do futuro contrato.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

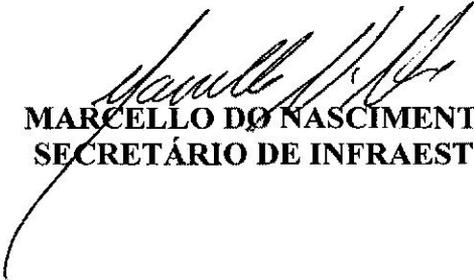
Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, é nosso entendimento que o referido Lote 02 deva ser ANULADO, uma vez que será necessário atualizar os valores referenciais do lote 02 da licitação em apreço.



Desta forma, resolve publicar a **INTENÇÃO DE ANULAÇÃO**, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 11.001/2020-PE, com fundamento no Art. 109, inciso I, alínea “c” e Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados, visando a realização de nova Licitação para o Lote 02 escoimada da falha.

Devolva-se o processo à Comissão de Licitação para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Tianguá/CE, 14 de janeiro de 2022.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA